



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319632

2067094-57.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067094-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é paciente MISAEL RODRIGUES JARDIM e Impetrante CLEBER ANTONIO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2067094-57.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Taquarituba/Vara Única

Impetrante: Cleber Antonio Machado

Paciente: Misael Rodrigues Jardim

Juiz de 1ª Instância: João Lucas Martins

Voto nº 11.175

Habeas Corpus. Suposta prática de homicídio qualificado. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e adequação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Cleber Antônio Machado, em favor do paciente **MISAEEL RODRIGUES JARDIM**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Comarca de Taquarituba/SP - Processo de origem n. 1500481-32.2024.8.26.0620.

Narra que os fatos ocorreram em 28 de setembro de 2024 e o mandado de prisão foi expedido em 12 de fevereiro de 2025. Em 11 de outubro de 2024 o paciente se apresentou na Delegacia de Polícia de Taquarituba para prestar declarações sobre o ocorrido e ficou sabendo da expedição do mandado de prisão em 03/03/2025, quando os policiais fizeram buscas em sua residência.

Aduz que os motivos que ensejaram a prisão preventiva são inidôneos, haja vista que compareceu a todos os atos para os quais foi chamado e houve a

determinação da prisão após 5 meses dos fatos.

Informa que o paciente possui residência fixa, não possui antecedentes, é trabalhador honesto e não praticou crime, sendo a prisão ilegal.

Em resumo, pretende, liminarmente, a cassação do decreto prisional, com a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. No mérito, almeja a revogação da prisão preventiva, para que responda em liberdade o transcorrer da ação penal ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

A liminar restou indeferida (fls. 117/119).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 125/130 pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Sem adentrar no mérito, a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente está assim fundamentada: “(...) O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do denunciado nos termos dos artigos 312 e 313, I, todos do Código de processo Penal. Trata-se o crime tipificado no artigo art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado prestava serviços para a vítima como pedreiro na construção de uma casa. Na data dos fatos, o autor foi convidado para um churrasco que a vítima organizou no local em frente à obra, para seus funcionários. No período da tarde, ao término da reunião, quando alguns dos convidados já haviam se retirado, o denunciado exigiu que a vítima lhe pagasse adiantado pelos serviços prestados como pedreiro. Diante de tal exigência, a vítima tentou emprestar dinheiro com um vizinho da obra, para pagá-lo, porém, acabou informando a este que somente conseguiria lhe fazer uma transferência via PIX. O acusado não aceitou e, por conta disso, discutiu com a vítima e lhe desferiu um soco no rosto, derrubando-a no chão. Ato contínuo, tentou chutar a vítima, porém, foi impedido por Eberton, que tentou conter o agressor. Não satisfeito, o denunciado se armou com uma faca que trazia em sua cintura e desferiu uma

*estocada na perna esquerda da vítima, que chegou a ser socorrida, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Decido. Com efeito, nos termos do art. 312 do C.P.P., é cabível a prisão preventiva quando houver necessidade para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O artigo 313 do C.P.P. enumera mais alguns requisitos para a possibilidade da prisão preventiva: ser o crime apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; quando o réu ou indiciado for reincidente (condenado por crime doloso com sentença transitada em julgado); ou crime praticado em violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução da medida protetiva de urgência. Ou ainda quando houver dúvida quanto a identidade civil da pessoa). Verifica-se que no caso concreto estão presentes o requisitos. A prisão encontra amparo no art. 313, I, do CPP, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Os requisitos do art. 312, do CPP, estão presentes in casu. Vejamos. Da análise dos elementos constantes dos autos, exsurge-se a materialidade e autoria do crime, pelo que se faz presente o *fumus comissi delicti*. Há indícios de materialidade e autoria do cometimento do delito de homicídio, conforme os elementos colhidos no curso da investigação e depoimento de testemunha presencial. A decretação da prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. **Como se verifica, o denunciado praticou crime grave por motivo fútil e na sequência evadiu-se, chegou em casa, contou ao irmão que "havia matado um cara", pegou as roupas e sumiu. Depois internou-se em comunidade terapêutica para se livrar do cárcere.** A prisão se justifica também para evitar fuga do denunciado do distrito da culpa e futura execução da pena, visto que se evadiu do local após o cometimento do delito. **Verifico ainda dos autos que o denunciado já possui processo em que não foi localizado. (antecedentes fls. 53).** Pelos mesmos motivos, as medidas cautelares diversas da prisão, estampadas nos incisos do art. 319, do CPP, revelam-se insuficientes à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desse modo, decreto a prisão preventiva de MISAEL RODRIGUES JARDIM nos termos do artigo 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, expedindo-*

se o competente mandado de prisão”. (g.n.).

Em que pese o inconformismo, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal.

O paciente, após supostamente ter praticado crime extremamente grave por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, se evadiu, chegou em casa e contou ao irmão que "havia matado um cara", pegou as roupas e sumiu. Depois internou-se em comunidade terapêutica para se livrar do cárcere.

A autoridade coatora ainda informou que o ora paciente já possui processo em que também não foi localizado. (antecedentes a fl. 53).

Destaco que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juízo *a quo*, que justificou a necessidade da segregação preventiva pela gravidade concreta do crime. Além disso, consignou a necessidade da prisão, para garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução processual e para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

O paciente está sendo processado pela prática de crime grave, capitulado entre os hediondos.

Estão presentes os requisitos da custódia cautelar, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo aos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

É preciso destacar que o paciente encontra-se preso preventivamente pela acusação de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal) cuja pena máxima ultrapassa os quatro anos, atendendo ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal: “*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos*”.

Ainda, eventuais condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das

circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores: “(...) *Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021);

“(...) *Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido.*” (STJ, AgRg no HC n. 6 49.850/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva do paciente corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

É certo que a prisão, antes da sentença definitiva, é medida de exceção. Entretanto, no caso dos autos, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, sendo imprescindível a manutenção da custódia cautelar.

Registro que não se sustenta a alegação de ausência de contemporaneidade para a decretação da medida, porquanto tal critério está relacionado à permanência dos requisitos necessários à prisão preventiva, presentes *in casu*.

Nesse sentido: “[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

Friso que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência e nem significa execução antecipada de pena, especialmente pelo fato de que não há análise do mérito.

A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Deste modo, ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente baseou-se nas circunstâncias concretas do caso, concluindo pela necessidade da segregação cautelar.

Por fim, não é oportuna a ponderação de que o paciente não teria praticado o delito a ele imputado, pois tal análise mostra-se precipitada nesse momento processual e nos estritos limites do presente remédio constitucional, por meio do qual o mérito da ação penal não é enfrentado.

Portanto, consideradas as peculiaridades acima destacadas, entendo que, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, denega-se o pedido de *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator